

**ASSUNTO:** Encerramento de processo inspetivo

Exmo(a). Senhor(a),

Decorrente do seu requerimento para emissão da declaração de situação de desemprego, informamos que foi a empresa autuada.

Acrescentamos, na sequência da informação veiculada pela empresa a V. Exa em como "(...) *por decisão do tribunal da Relação de Lisboa foi considerada nula e sem efeito a cláusula do contrato coletivo de trabalho que afastava a transmissão de estabelecimento do mesmo, vidé recurso n.º 357/13.1 TTPDL.L1 – 4.ª seção de 25/03/2015*", houve **recurso desse mesmo processo**, tendo decidido o **Supremo Tribunal de Justiça**, através do seu Acórdão de 06/12/2018, que "**Constitui despedimento a comunicação endereçada pela empregadora a cada um dos seus trabalhadores, que, na sequência da adjudicação da prestação de serviços de vigilância privada a outra empresa, os informa que o respectivo contrato de trabalho é automaticamente transmitido para a entidade que lhe irá suceder na referida prestação de serviços.**" e "**Estando decidido, com trânsito em julgado, que não se operou a transmissão dos contratos de trabalho desses trabalhadores para a empresa que passou a deter a concessão dos serviços de vigilância e segurança, em virtude da situação não integrar uma transmissão do estabelecimento nos termos do artigo 285º do Código do Trabalho, a sobredita comunicação constitui uma declaração inequívoca de fazer cessar os respectivos vínculos laborais.**" (negrito nosso).

Com efeito "**Contrariamente ao decidido, (...) vigilantes e (...) supervisor) não podem ser considerados, sem mais, um conjunto de meios e muito menos um "conjunto de meios organizados" configurando uma unidade económica, nos termos do artigo 285º, nº 5, do Código do Trabalho; tanto mais que o regime legal aplicável ao sector de actividade de segurança privada – Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, bem como a legislação antecedente, nomeadamente o Decreto-Lei nº 198/2005, de 10 de Novembro – o simples conjunto de trabalhadores afecto à prestação de determinados serviços de uma empresa de vigilância e segurança não reúne os requisitos que lhe permitam ser considerados como uma unidade económica entendida como um conjunto de meios organizados, "com suficiente circunscrição e autonomia, produtiva e funcional", com o objectivo de prosseguir uma actividade económica de segurança privada, uma vez que para tanto é necessário reunir, designadamente, os meios materiais e técnicos, os conhecimentos (know-how), director de segurança, seguros, capacidade financeira (capital social), licenças e alvarás.**" pois "**A verificação da existência de uma transferência depende da constatação de haver uma empresa ou estabelecimento ou um seu núcleo ou ramo (conjunto de meios dotado de uma autonomia técnico organizativa própria em**

**termos de constituir uma unidade produtiva autónoma, com o objectivo de prosseguir uma actividade económica), que se transmitiu (mudou de titular) e manteve a sua identidade."** e que **"A mera circunstância de a prestação sucessivamente fornecida pelo antigo e pelo novo adjudicatário dos serviços ou titular do contrato de prestação de serviços ser similar não permite concluir no sentido da transferência de tal entidade** - TJUE, nº 15 do Processo C-13/95. Assim tem sido também decidido pela Jurisprudência do TJUE, para além dos Tribunais Superiores Nacionais." (ASTJ, processo 357/13.3TTPDL.L1.S2, **negrito nosso**).

O processo Inspetivo encontra-se encerrado, decorrendo agora a tramitação contraordenacional.

Com os nossos cumprimentos,

O Inspetor,

---

(Joel Amorim)